

Acórdão: 22.469/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001394662-11
Reclamação: 40.020147861-93
Reclamante: Vetbr Saúde Animal Ltda.
IE: 001112486.00-53
Proc. S. Passivo: Samuel Vigiano da Conceição/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto na legislação.

Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Processo Tributário Administrativo diz respeito ao pedido de restituição do ICMS, sob alegação de recolhimento a maior, em razão de aproveitamento extemporâneo de crédito do imposto, referente à entrada de mercadorias tributadas, que foram objeto de saídas posteriores, isentas ou parcialmente tributadas, no exercício de 2013.

A Delegacia Fiscal de Uberaba, em despacho de fls. 157, indefere o pleito da Requerente.

Inconformada, a Requerente apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 160/178 e a Repartição Fazendária, às fls. 523, nega seguimento, por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 529/537.

A AF/Uberaba, em manifestação de fls. 544, ratifica seu entendimento, pela negativa de seguimento da Impugnação.

A 3ª Câmara do CCMG, em sessão realizada em 26/06/19, converte o julgamento em diligência (fls. 556).

A Fiscalização e a Administração Fazendária se manifestam (fls. 558/575, fls. 577/578 e fls. 580/583).

A Requerente é intimada (fls. 584) e se manifesta às fls. 585/586.

A Fiscalização se manifesta novamente (fls. 590/594).

A Requerente é intimada para vista dos autos (fls. 595) e se pronuncia às fls. 600/615).

Por fim, a Fiscalização apresenta razões às fls. 711/713.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

(...)

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

(...)

Em sua reclamação, a Requerente alega, em síntese:

- que somente foi intimada do despacho de indeferimento de seu pedido de restituição, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

07/03/2019, cujo prazo de defesa se findou em 08/04/2019 e a impugnação foi protocolizada em 04/04/2019;

- cita os arts. 12, 13 e 121 do RPTA/MG, mencionando que cabe reclamação contra a negativa de seguimento de impugnação, no prazo de 10 dias da intimação do ato contra o qual se reclama;

- que a SEF sempre manteve em seus dados cadastrais, o seu endereço eletrônico, para os quais envia as comunicações necessárias, conforme email recebido em 07/08/2018, referente à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, que anexa;

- que as autoridades fiscais não poderiam alegar desconhecimento de seu endereço eletrônico, para envio do resultado do despacho que indeferiu seu pedido de restituição, em 02/08/2018, se no mesmo mês, lhe enviou outra comunicação;

- que teve desrespeitado seu direito à ampla defesa, por não ter sido analisadas suas razões referentes à tempestividade da reclamação, bem como pela falta de fundamentação da referida decisão, ferindo, inclusive a Constituição do Estado de MG, art. 4º;

- tece outros comentários e pede pelo deferimento de sua reclamação.

A AF/Uberaba se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que o indeferimento da restituição foi encaminhado em 03/08/2018 para o email cadastrado no SIARE, na solicitação de restituição, eduardo@casadavaca.com.br, bem como o despacho de indeferimento;

- que na data de 07/03/2019, o referido despacho de indeferimento foi reenviado para o mesmo email;

- que em 04/04/19, atendendo solicitação do contabilista, foi encaminhado o parecer fiscal com o reenvio do despacho de indeferimento;

- esclarece que o prazo para apresentação de impugnação é de 30 dias, contados do indeferimento do pedido de restituição, que no caso em exame ocorreu em 03/08/2018, pedindo pela negativa de seguimento da impugnação.

Esse processo vem a julgamento na 3ª Câmara desse CCMG, na sessão de 26/06/19, onde foi solicitada a realização de diligência, para que a Fiscalização:

1) esclareça, apresentando documentos comprobatórios, se o Impugnante deixou expressa sua opção em receber as intimações relativas ao PTA, por

meio de correio eletrônico, nos termos do art. 10, § 2º do RPTA/MG, bem como o endereço eletrônico informado, se for o caso;

informe se a CDT da Impugnante (fls. 542), de fato, foi enviada para o endereço eletrônico eduardovilela@vetbr.com.br, em 07/08/2018 e, em caso positivo, qual o motivo para encaminhamento neste endereço eletrônico, uma vez que o indeferimento do pedido de restituição, conforme informado na manifestação de fls. 544, foi encaminhada para o endereço eduardo@casadavaca.com.br, em 03/08/2018 (fls. 548);

2) explique o motivo de ter ocorrido o reenvio, em 07/03/2019, do indeferimento do pedido de restituição (fls. 550);

apresente comprovante da data do protocolo do pedido de restituição de fls. 02;

3) quanto ao mérito do indeferimento do pedido de restituição, fundamente, apresentando quadros demonstrativos que confrontem com aqueles apresentados pelo Contribuinte (fls. 174/177), sobre qual foi o motivo referente à afirmativa, expressa na manifestação de fls. 155/156, de que “a recomposição de conta gráfica relativa ao ano de 2013 promovida pelo Contribuinte, não espelha a realidade dos fatos e, em análise à documentação apresentada, esta fiscalização entende não haver recolhimentos indevidos que sejam passíveis de restituição”.

Em resposta, a Fiscalização se manifesta somente em relação à última questão, referente ao mérito do indeferimento do pedido de restituição, entendendo que as demais, referentes à intempestividade da reclamação, devem ser analisadas pela AF, que foi quem praticou os atos questionados

Em seguida, a AF/Uberaba se manifesta sobre a intempestividade da reclamação, esclarecendo:

- que ao solicitar a restituição de indébito, no SIARE, em dados de contato, onde é registrado que o email deve ser informado corretamente, pois é por meio dele que o solicitante receberá as informações e/ou comunicados da unidade fazendária, o requerente informou o email eduardo@casadavaca.com.br (fls.02);
- que a CDT da impugnante foi encaminhada pelo email siareadm@fazenda.mg.gov.br e que, desta forma, desconhece o motivo do encaminhamento, bem como do endereço destinatário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que o reenvio do despacho de indeferimento em 07/03/2019 foi realizado em função de contato do contribuinte com a DF Uberaba, em razão da alegação de dúvidas referentes ao referido despacho, ressaltando que o envio ocorreu em 03/08/2018, conf. Fls 548;

- em relação à data do protocolo do pedido de restituição, sugere que seja solicitada tal informação, à AF/Perdões, onde foi realizado o ato.

O PTA foi encaminhado à AF/Perdões, que informa que o protocolo de solicitação de restituição de tributos foi gerado via SIARE, no dia 30/01/18 e a documentação entregue no dia 02/02/18.

Diante dos fatos acima relatados, passa-se à análise da reclamação referente à intempestividade da Impugnação ao indeferimento do pedido de restituição formulado pelo Requerente.

Conforme consta dos autos, tem-se as seguintes ocorrências:

1) o pedido de restituição em análise se iniciou por meio do protocolo SIARE 201.800.891.501-8 (fls.02), de 30/01/18;

2) nele consta, no campo DADOS DO CONTATO, o email Eduardo@casadavaca.com.br;

3) o despacho de indeferimento do pedido de restituição (fls. 157), data de 02/08/18;

4) foi juntado pelo Fisco, email para eduardo@casadavaca.com.br, em 03/08/18, referente ao indeferimento da restituição (fls. 548) e **outro email, com o mesmo conteúdo e destinatário, em 07/03/19 (fls. 550);**

5) foi trazido aos autos, ainda, um email, de **07/03/19**, da AF/Uberaba, para Eduardo Lopes Vilela, (nome que aparece nos dados de contato da solicitação de restituição), informando e anexando o despacho de indeferimento (fls. 198);

6) a impugnação foi protocolada em 04/04/19 (fls. 160).

Conforme dispõe a legislação mineira, no art. 10, § 2º (vigente à época dos fatos) e art. 12, todos do RPTA:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Efeitos de 1º/03/2008 a 1º/10/2019 - Redação original

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 2º É facultado ao interessado receber as intimações relativas ao PTA por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores.”

(...)

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

IV - Efeitos de 1º/03/2008 a 1º/10/2019 - Redação original:

em se tratando de intimação por meio de correio eletrônico, no 6º (sexto) dia a contar do envio da mensagem.

(...)

(Destacou-se)

Por oportuno, destaca-se que o pedido de restituição deve seguir as regras do PTA, nos termos do art. 2º, inciso III do referido RPTA.

Portanto, em face da legislação tributária mineira, para que as intimações se efetivassem por email, o interessado deveria optar, expressamente, por esse formato, até 01/10/19, não existindo mais essa possibilidade, a partir dessa data.

Conforme solicitado na diligência desse CCMG, item 1, para que se esclarecesse se a Impugnante deixou expressa sua opção em receber as intimações referentes ao presente PTA, por correio eletrônico, foi informado que ao solicitar a restituição no SIARE, deveria ser registrado um email correto, porque seria por meio deste que o solicitante receberia as informações da SEF.

Em que pese não ser esse, a rigor, o exercício de uma opção, por parte do interessado, conforme prescrito na norma mencionada, ainda que se entendesse que foi exercida a opção, para que houvesse a intimação no endereço descrito na solicitação do pedido de restituição de fls. 02, no caso, o endereço eletrônico eduardo@casavaca.com.br, o que restou comprovado nos autos é que houve uma intimação do despacho do indeferimento da reclamação **em 03/08/18** (fls. 548), **que foi renovada em 07/03/19** (fls. 550), tendo em vista que ambos os e-mails possuem o mesmo conteúdo, sem qualquer ressalva, em relação a esse último.

Assim, considerando as disposições do inciso IV, do art. 12, do RPTA, vigente à época do ato, a intimação via correio eletrônico é considerada efetivada no 6º (sexto) dia, a contar do envio da mensagem, ou seja, no dia 12/03/19.

Tendo em vista que a impugnação foi apresentada no dia 04/04/19 (fls. 160), ela encontra-se, portanto, dentro do prazo de 30 dias da intimação, previsto no art. 163, da Lei nº 6.763/75, sendo, portanto, tempestiva.

Assim, não há que se falar em intempestividade da impugnação no caso vertente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Pela Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Samuel Vigiano da Conceição e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2020.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**